

CONSELHO REGIONAL DO PORTO | ADVOCACIA

Parecer

Processo

36/PP/2021-P

Data do documento

18 de fevereiro de 2022

Relator

Helena Pedroso

DESCRIPTORIOS

Publicidade > Placa > Câmara municipal

SUMÁRIO

1- Para afixação de publicidade de advogados em “placas” ou “tabuletas” publicitárias, a alínea m) do n.º 2, do art.º 94.º, do E.O.A. apenas refere a possibilidade de colocar placas ou tabuletas identificativas da existência do escritório de advogado no exterior do mesmo.

2- O uso de “placa” ou “tabuleta” no exterior do escritório do advogado não constitui legalmente um ato de publicidade, pelo que não está sujeita ao pagamento de uma taxa a cobrar pelas Câmaras Municipais.

3- A possibilidade expressamente prevista na lei de publicitação do exercício da advocacia através de “placas” ou “tabuletas” está associada à identificação do local onde o advogado exerce a sua atividade para a sua localização pelos seus clientes, nada tendo que ver com a publicidade da atividade mas sim com a informação da mesma.

4- O uso de “placas” luminosas está associado a publicidade da atividade comercial e de serviços, o que parece desviar-se do entendimento perfilhado nos pareceres do Conselho Geral com o n.º 37/PP/2008-G e n.º 41/PP/2012-G, assim como do preceito legal já mencionado – al. m) do n.º 2 do art.º 94 do E.O.A.

5- Ainda que contenha apenas a indicação do nome e contactos do Advogado, é bem possível o entendimento de que se está perante uma placa publicitária, carecendo a mesma de licenciamento e sujeita à aplicação de taxa de pela afixação de publicidade, nos termos do respetivo regulamento camarário.

Fonte: Direito em Dia